



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10283.000354/2004-11
Recurso n° 153.269 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.571
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente LÁZARO LIRA DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

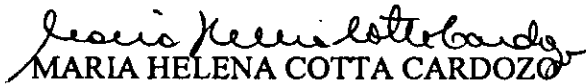
Exercício: 2003

DEDUÇÃO - DESPESA COM INSTRUÇÃO - COMPROVAÇÃO - Comprovado o pagamento de mensalidades escolares referentes à educação de dependentes, é legítima a dedução dos valores pagos a título de despesa com instrução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO LIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra LÁZARO LIRA DA SILVA foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 02 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 868,02, decorrente da revisão de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, tendo sido glosada a dedução referente a despesas com instrução.

O Contribuinte apresentou impugnação na qual afirmava que a dedução se referia a gastos com a instrução de três filhos e um neto, todos informados na declaração como seus dependentes (fl. 01).

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não apresentou provas da efetividade da despesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2006 (fls. 19), o Contribuinte interpôs, em 11/07/2006, recurso voluntário de fls. 20 no qual reitera a alegação da impugnação e acosta cópias de recibos que comprovariam a despesa em questão.

O processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento desta Quarta Câmara do dia 07/12/2007 que converteu o julgamento em diligência para que fosse o Contribuinte intimado a especificar o nome de seus dependentes, dado omitido em sua declaração de rendimentos, e que a Unidade responsável pelo lançamento se manifestasse sobre a idoneidade dos recibos apresentados.

O processo retornou a este conselho com os originais dos recibos anteriormente apresentados (fls. 32/36), sem nenhuma outra consideração, seja do Contribuinte, seja da Unidade da Receita Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do lançamento foi apenas a glosa da dedução de despesas com instrução. Por ter o contribuinte omitido na declaração de rendimentos os nomes de seus dependentes e por ter apresentado comprovantes dos pagamentos das despesas com instrução apenas na fase recursal, esta Câmara resolveu, em julgamento anterior, converter o julgamento em diligência para que fossem declinados os nomes do dependente e para que o órgão da Receita Federal, responsável pelo lançamento se pronunciasse sobre a autenticidade dos documentos apresentados.

O que se verifica, entretanto, é que nem o contribuinte informou os nomes, como solicitado, nem há manifestação nos autos a respeito da idoneidade dos recibos apresentados.

O silêncio da autoridade lançadora a respeito da idoneidade dos recibos apresentados deve ser interpretado como ausência de objeção quanto a essa prova, uma vez que o pedido de diligência foi claro quanto a esse ponto. Deve-se entender, portanto, que os documentos apresentados são idôneos e que se referem a pagamentos de despesas dos dependentes do Contribuinte.

Assim, penso que, mesmo sem a informação quanto aos nomes dos dependentes, é possível prosseguir no julgamento com os elementos disponíveis.

Verifica-se que com a revisão do lançamento não foi glosada a dedução com dependentes e, portanto, é lícito concluir que o Contribuinte, de fato, tinha 05 dependentes, a esposa, três filhos e 01 neto. Como os recibos referem-se a pagamentos de despesas com instrução, e neles foram indicados os nomes dos estudantes, e, instada a se manifestar sobre a idoneidade dos recibos, a Unidade da Receita Federal não fez objeções aos recibos, é de se considerar que se trata de pagamento de despesas com seus dependentes.

É de se considerar, pois, comprovadas as despesas com instrução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA